

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE LIMITADA FRENTE AO**  
**PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL E FISCAL**

**REBECA MOREIRA DE SOUZA**

**CURITIBA – PR**

**2023**

Rebeca Moreira de Souza

**DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE LIMITADA FRENTE AO  
PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL E FISCAL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Dra. Carolina Fatima de Souza Alves.

CURITIBA – PR

2023

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**REBECA MOREIRA DE SOUZA**

**DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE LIMITADA FRENTE AO**  
**PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL E FISCAL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof<sup>ª</sup>. Dra. Carolina Fatima de Souza Alves.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Dra. Carolina Fatima de Souza Alves, professora da Universidade Cesumar – UNICESUMAR

---

Examinador: Dr. Parcelli Dionizio Moreira, professor da Universidade Cesumar – UNICESUMAR

---

Examinadora: Dra. Aline M. Hinterlang, , professora da Universidade Cesumar – UNICESUMAR

# **DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE LIMITADA FRENTE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL E FISCAL**

Rebeca Moreira de Souza

## **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo evidenciar a frustração das execuções civis nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. Sendo averiguado o encerramento irregular da sociedade limitada no processo de execução, o mesmo poderá ser prejudicado uma vez que empresa não possui mais bens ou faturamento para o adimplemento da dívida.

Ao verificar a mesma situação na Execução Fiscal, nota-se precedentes possibilitando o redirecionamento dos autos ao sócio-gerente, a fim de impedir a frustração do processo e satisfazer o crédito da Fazenda Pública.

Diante dessa problemática, este estudo faz um comparativo entre as execuções a fim de evidenciar a razão por trás dos diferentes entendimentos jurídicos sobre o tema.

**Palavras-chave:** Dissolução Irregular. Execução Civil. Execução Fiscal. Redirecionamento da Execução. Sócios.

## **IRREGULAR DISSOLUTION OF THE COMPANY IN FACE OF THE CIVIL AND FISCAL ENFORCEMENT**

## **ABSTRACT**

This article aims to evidence the frustration of Civil Enforcement in cases of irregular dissolution of the legal entity. If the irregular closure of the limited company is verified in the enforcement process, the company no longer has assets or revenue to pay of the debt.

When verifying the same situation in Tax Enforcement, precedents are noted that make it possible to redirect the law suit to the managing partner, in order to prevent prejudice to State. Faced with this problem, this study makes a comparison between court lawsuits in order to evidence the reason behind the different legal understandings on the topic.

**Keywords:** Company. Civil Enforcement. Irregular Dissolution. Tax Enforcement.

## **1. INTRODUÇÃO**

Uma das maiores dificuldades do Direito é dar efetividade ao processo de execução, de modo que os credores da obrigação tenham os seus créditos adimplidos pelos devedores, seja de maneira voluntária ou por coerção.

Conforme pesquisa realizada com o ano base de 2022 pelo Conselho Nacional de Justiça, denominada como “Justiça em números 2023” (CNJ, 2023 p. 146), cerca de 9.210.566 (nove milhões, duzentos e dez mil e quinhentos e sessenta e seis) processos de execução se encontram suspensos.

Dentro dos processos prejudicados, há a situação da dissolução irregular da sociedade limitada, isto é, trata-se de empresas que não promoveram o encerramento de suas atividades de forma legal e distribuíram o patrimônio da pessoa jurídica entre os sócios sem a devida liquidação.

Essa situação, é bastante comum nas execuções civis e nas execuções fiscais, causando frustração das mesmas em razão da ausência de bens penhoráveis. Como uma forma de assegurar ao exequente a satisfação do seu crédito, o Superior Tribunal de Justiça apreciou a temática por meio das súmulas nº 981 e 435, determinando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente da sociedade.

No entanto, referido entendimento é restringido única e exclusivamente a execução fiscal, não sujeitando a execução civil à apreciação. Por essa razão, o presente artigo visa examinar as semelhanças e diferenças entre a execução civil e fiscal, com foco na dissolução irregular da pessoa jurídica, a fim de entender os motivos que levaram as discrepâncias de entendimentos para situações idênticas/semelhantes.

Ao se aprofundar nas nuances desses dois tipos de execução e examinar suas implicações na dissolução irregular da pessoa jurídica, espera-se fornecer uma compreensão mais clara das diferenças e semelhanças entre os processos civil e fiscal, destacando as razões por trás dos diferentes entendimentos jurídicos sobre o tema.

## **2. PROCESSO DE EXECUÇÃO**

O processo de execução, em síntese, trata de um instrumento jurídico à disposição do credor para pleitear o adimplemento de seu crédito, de maneira forçada através da constrição dos bens patrimoniais do devedor ou responsável pela obrigação.

A execução poderá ser ajuizada quando fundada em título executivo judicial e extrajudicial, isto é, um documento que ateste a ocorrência de um encargo ser cumprido, devendo este líquido e exigível, conforme preconiza o artigo 783 do Código de Processo Civil.

O processo de execução possui quatro modalidades, sendo estas: obrigação de fazer, obrigação de não fazer, obrigação de entregar e obrigação de pagar quantia certa. Na eventualidade de o devedor não satisfazer obrigação assumida, poderá o credor efetuar a penhora dos bens patrimoniais do mesmo, bem como tomar medidas que forcem o executado a cumpri-la. Segundo Ribeiro:

“A execução é uma atividade processual exercida pelo Estado para assegurar a satisfação concreta de um direito de crédito. Com ela, transforma-se a realidade fática, para que reflita o mesmo resultado do cumprimento voluntário da obrigação. Dito com outras palavras: caso o devedor não cumpra voluntariamente seu dever jurídico, será lícito, ao credor, postular em juízo a prática de atos jurisdicionais de agressão patrimonial para garantir o cumprimento do dever, e, com isso, a correlata satisfação do direito de crédito.” (RIBEIRO, 2023, p. 541).

Isto porque, o objetivo do processo executivo é a adoção de práticas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias autorizadas pelo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, para o adimplemento do débito ou o cumprimento do ato – fazer/não fazer e entregar. De acordo com Livramento:

"O objetivo da ação executiva é a plena satisfação do direito de credor, e este princípio deixa consagrado que a execução deve alcançar parcialmente o patrimônio do devedor, ou seja, somente a quantidade de patrimônio necessária à satisfação do credor, e corresponde entender que o patrimônio do devedor é atingido de forma parcial, pois alcança somente uma quantia de bens ou direitos necessária ao cumprimento de sua obrigação." (LIVRAMENTO, 2016, p. 132).

Essas práticas buscam a plena e efetiva satisfação do direito do exequente, de modo que o devedor fica sujeito aos atos executivos exercidos pelo credor. Destaca-se que, diante do inadimplemento por parte do executado, a penhora emerge como uma ferramenta crucial para a quitação do débito, posto que a atividade executiva é direcionada ao campo patrimonial, de modo que os bens do executado passam a responder pela obrigação (CARVALHO GONCALVES, 2020, p. 298 a 299).

---

<sup>1</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:  
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Em outras palavras, o não cumprimento de uma obrigação dá origem à responsabilidade patrimonial, proporcionando ao exequente as condições materiais para receber seu crédito, seja de “forma direta (adjudicação) ou indireta (alienação judicial e frutos e rendimentos do bem penhorado)” (NEVES, 2018, p. 1.250).

De acordo com Montenegro Filho:

"A existência de uma obrigação a ser adimplida (de pagar, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa certa) coloca o devedor num estado de sujeição em relação aos requerimentos executivos formulados pelo credor e aos atos praticados pelo magistrado no processo, através dos quais se pretende conferir ao credor o mesmo nível de satisfação que seria obtido se a obrigação houvesse sido voluntariamente adimplida." (MONTENEGRO FILHO, 2016 p. 926).

O executado poderá opor os embargos à execução como uma forma de apresentar meios de defesa para que os atos executivos sejam equivalentes ao que realmente é devido, bem como para proteger o patrimônio, levando em consideração as hipóteses de impenhorabilidade de determinados bens, conforme artigo 833 do Código de Processo Civil.

Apesar das diversas medidas coercitivas a favor do exequente, não são raras as vezes em que o procedimento executivo acaba se arrastando por anos sem o devido pagamento do débito, podendo ocorrer em razão da impenhorabilidade de bens ou por inexistência de patrimônio, a frustração do processo.

Uma circunstância vale o destaque é quando há dissolução irregular da sociedade limitada, posto que a execução civil e a execução fiscal, apesar de muito semelhantes em vários aspectos, tratam a situação de maneira muito diferente, conforme se demonstrará a seguir:

### **3. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE LIMITADA**

Nos termos do artigo 45 cumulado com o artigo 985 do Código Civil, inicia-se a existência legal da pessoa jurídica de direito privado a partir da inscrição do ato constitutivo no respectivo órgão de registro, averbando-se no contrato social todas as alterações que ocorrerem na empresa (RAMOS, 2011, p. 29).

No que tange ao encerramento da sociedade limitada, esta deve ser precedida da dissolução, da liquidação e da partilha. Assim como as demais modificações no contrato social, a dissolução necessitará ser averbada e registrada perante a Junta Comercial e a liquidação efetuada com a apuração do ativo e com o respectivo pagamento do passivo, sendo os valores remanescentes partilhados entre os sócios para que configure a dissolução regular.

Nesse sentido, Campinho:

“A dissolução da sociedade consiste na verificação de uma causa apta a desencadear o processo de sua extinção. A materialização da causa dissolutória enseja a liquidação da sociedade, com a alienação de seu ativo, o pagamento de seu passivo e a distribuição de um eventual acervo remanescente entre os seus sócios. Ao final dessa etapa de liquidação, ocorre a extinção da pessoa jurídica. A sociedade preserva sua personalidade jurídica para proceder à liquidação, mantendo-a ao longo de todo esse período, sendo certo, portanto, que ela somente deixa de existir com a extinção. Desse modo, o processo para pôr fim à sua existência legal é composto por três fases bem distintas, cada uma delas dotada de um conteúdo jurídico particular: a dissolução, a liquidação e a extinção.” (CAMPINHO, 2023, p. 10).

Acontece que não é incomum que haja o encerramento sem o cumprimento dos requisitos legais (FERREIRA, 2014, p. 4237). A sociedade limitada para de exercer suas atividades, logo, não há mais fluxo de caixa e os seus bens passam a ser inexistentes, uma vez que ocorre a venda e/ou apropriação dos mesmo pelos sócios e/ou administradores.

Nesse contexto, surge a dissolução irregular da pessoa jurídica, isto é, trata-se do fim das atividades da empresa sem cumprir as determinações legais e obrigações relacionadas ao processo de encerramento. Sobre o tema:

“Ocorre que, alguns empreendimentos simplesmente não conseguem se desenvolver e gerar o esperado lucro, fazendo com que muitas sociedades empresárias terminem sua vida societária antes do esperado. O Estado exige, para tanto, uma série de procedimentos que, muitas das vezes, não são cumpridos, por total ausência de recursos. Neste contexto, a sociedade empresária decide baixa as portas do ponto empresarial, onde exerce sua atividade, acarretando o que é chamado de dissolução irregular, considerando um abuso de direito, ocasionando a desconsideração da personalidade jurídica.” (FERREIRA, 2014, p. 4230).

Essa forma de encerramento é considerada ilegal, tendo em vista que assim como a constituição da pessoa jurídica deve respeitar regras e formalidades, a sua desconstituição também possui exigências a serem seguidas, como a liquidação do seu patrimônio<sup>2</sup>, por meio da apuração de seu ativo e passivo para o pagamento das dívidas e a partilha do saldo remanescente. Nesse sentido:

“Neste ponto, é relevante ressaltar a fase de liquidação da sociedade, na qual o liquidante irá ultimar os negócios da pessoa jurídica, realizando o ativo, pagando o passivo e apenas então partilhando o remanescente entre sócios ou acionistas, nos termos do art. 1.103, V do Código Civil.

---

<sup>2</sup> Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução. (Código Civil)



Ou seja, não proceder à liquidação da sociedade significa frustrar interesses legítimos dos credores acerca do adimplemento das obrigações da pessoa jurídica, inclusive as de natureza tributária.

Nesta situação, é possível até mesmo que os gestores partilhem o remanescente sem que os débitos tenham sido satisfeitos, cometendo nítida conduta ilícita. Assim, é evidente a ilicitude da dissolução irregular, e não apenas para efeitos de responsabilidade tributária, configurando-se típico caso de abuso de direito.” (SOUZA, 2021, p. 7).

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular poderá ser verificada caso a sociedade contenha débitos em aberto, ainda que o distrato social seja registrado perante a junta comercial, uma vez que é imprescindível o pagamento do passivo para que haja a regularização da extinção, vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AO SÓCIOS GERENTES. INDEFERIMENTO. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL.

VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO.

**I - O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes.**

**II - Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários.** Precedentes: REsp n. 1.764.969/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/11/2018 e REsp n. 1.734.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 13/6/2018.

III - Recurso especial provido.

(REsp n. 1.777.861/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 14/2/2019.)

Embora a empresa tenha realizado averbação do seu distrato social, a personalidade jurídica subsiste até a liquidação, sendo o distrato apenas um dos estágios à extinção empresarial. O término da liquidação pressupõe a quitação dos débitos da empresa, especialmente os de natureza fiscal<sup>3</sup>.

Por muito tempo, essa forma de dissolução foi utilizada como maneira de se esquivar de dívidas, causando prejuízos aos credores, no entanto, o registro de encerramento não possui condão de afastar a dissolução irregular.

A baixa irregular da empresa se figura como uma infração à lei, posto que não houve o preenchimentos dos requisitos e a realização dos atos para a sua desconstituição conforme estabelecido em lei.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 1ª Câmara Cível. Ag 0021217-78.2023.8.16.0000. Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, 23.10.2023.

Com a dissolução irregular, o patrimônio é dilapidado pelos sócios e as dívidas inadimplidas. Segundo Candini Bastos, as sociedades limitadas são constituídas com o objetivo de alcançarem lucros por parte de seus sócios e que após endividá-las, são abandonadas, de modo que seus estoques e equipamentos passam a serem utilizados em uma nova sociedade (BASTOS, 2010, p. 4).

Os créditos dos credores são frustrados e muito vezes sem perspectiva de recebimento, tendo em vista que não há mais bens e/ou faturamento na empresa, tornando as medidas executivas ineficientes, posto que não há patrimônio para constrição. De acordo com Botelho Cursino:

“Tal situação acaba por frustrar os credores das sociedades encerradas irregularmente, por não saber a quem cobrar referido débito ou, muitas vezes, por inexistirem bens da sociedade aptos à referida quitação.” (BOTELHO CURSINO, 2018, p. 155).

Outra hipótese de dissolução irregular, é quando há a inatividade a pessoa jurídica no domicílio fiscal indicado sem comunicação aos órgãos competentes. Nesse sentido, o entendimento sumular nº 435 do Superior Tribunal de Justiça:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

O domicílio tributário (fiscal) é o lugar onde o sujeito passivo possui suas atividades econômicas, de modo poderá ser encontrado pelo fisco, ou seja, “o local em que manterá as suas relações com o fisco” (MACHADO, 2016, p. 153). No entanto, caso a empresa deixe de atuar no respectivo domicílio fiscal e não atualize esta informação perante os órgãos competentes, pressupõe que houve a extinção imprópria e ilegal da pessoa jurídica. Vale mencionar que, essa circunstância necessita de comprovação e emissão de certidão por Oficial de Justiça que ali comparecer para a realizar as diligências.

Conforme voto do Ministro Mauro Campbell Marques no julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128-RS, compete ao sócio-gerente o dever de manter atualizado os registros empresariais e comerciais, podendo ocorrer a presunção da ocorrência de ilícito por não obediência ao rito próprio para a dissolução empresarial.

Além disso, outra forma de dissolução irregular é quando há a inaptidão da pessoa jurídica. Nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.430/1996<sup>4</sup>, a inscrição no Cadastro Nacional da

---

<sup>4</sup> Art. 81. As inscrições no CNPJ serão declaradas inaptas, nos termos e nas condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando a pessoa jurídica:

Pessoa Jurídica (CNPJ) será declarada inapta caso haja a omissão na entrega de obrigações acessórias após 90 dias do vencimento.

Como consequência da inaptidão, a empresa fica impedida de emitir notas fiscais e de realizar transações financeiras<sup>5</sup>, logo, inexistente fluxo de caixa, dificultando manutenção da sociedade empresária em razão da falta de recursos financeiros.

Sendo a pessoa jurídica declarada inapta, poderá haver a baixa por ofício pela Receita Federal quando verificada a ausência de regularização da situação após 180 dias da declaração de inaptidão<sup>6</sup>.

Ocorre que, apesar da inaptidão da sociedade ser considerada uma maneira de dissolução irregular, o Poder Judiciário não admite a sucessão processual pelos sócios, sob o fundamento de que poderá ser feita a regularização da empresa mesmo após a baixa da inscrição<sup>7</sup>.

Isto porque, nessa situação a baixa não significa a extinção da empresa, mas apenas uma irregularidade fiscal que poderá ser sanada, por esse motivo, não há a configuração da perda de capacidade processual pela sociedade.

Sobre o tema, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA. PROPOSITURA DA AÇÃO EM FACE DE EMPRESA CONSIDERADA INAPTA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA. INAPTIDÃO QUE NÃO IMPLICA EM EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INAPTIDÃO QUE PODE SER REGULARIZADA COM A ENTREGA DAS DECLARAÇÕES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 51 DO CÓDIGO CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA QUE SUBSISTE

---

I - deixar de apresentar obrigações acessórias, por, no mínimo, 90 (noventa) dias a contar da omissão

<sup>5</sup> Art. 49. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta:

I - é incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin); e

II - fica impedida de:

a) participar de concorrência pública;  
b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;  
c) obter incentivos fiscais e financeiros;  
d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;  
e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos; e  
f) emitir documento fiscal eletrônico. (Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022)

<sup>6</sup> Art. 31. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

I - declarada inapta que não tiver regularizado sua situação no prazo subsequente de 180 (cento e oitenta) dias à declaração de inaptidão. (Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022)

<sup>7</sup> Art. 39 Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil emitir ADE de declaração de inaptidão, publicado no site da RFB na internet ou, alternativamente, no DOU, com a relação das inscrições no CNPJ das entidades omissas de declarações e demonstrativos.

Parágrafo único. A entidade declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante entrega, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos.

PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 3ª Câmara Cível - 0001665-07.2022.8.16.0116 - Matinhos - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO CASAGRANDE SARRAO - J. 04.09.2023)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADASTRO DE PESSOA JURÍDICA

QUE FOI DADO BAIXA POR INAPTIDÃO JUNTO À RECEITA FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA. ATO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A EXTINÇÃO REGULAR DA EMPRESA. PERSONALIDADE JURÍDICA QUE PERSISTE ATÉ A CONCLUSÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE. APLICAÇÃO DO ART. 51 DO CÓDIGO CIVIL. ILEGITIMIDADE AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 1ª Câmara Cível - 0017544-74.2010.8.16.0116 - Matinhos - Rel.: SUBSTITUTO FERNANDO CESAR ZENI - J. 04.09.2023)

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a decretação de extinção da pessoa jurídica só poderá ser efetuada quando encerrada a personalidade jurídica a partir da conclusão da liquidação da sociedade, ou seja, como requisito indispensável para a dissolução regular, é imprescindível a apuração do ativo e o pagamento do passivo. Senão vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. TEMA 630/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido da União para redirecionamento da execução fiscal contra sócio de empresa que encerrou suas atividades sem a quitação dos tributos federais.

2. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos 1.033, 1.036, 1.102 e 1.109 do Código Civil, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

4. Nos termos de precedentes deste STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo como hipótese de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica o simples inadimplemento de obrigações tributárias ou não tributárias.

5. Nessa esteira, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ ("Presume-se

dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

6. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS fixou a seguinte tese jurídica (Tema 630/STJ): "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente".

**7. O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários.** Nesse sentido: REsp 1.777.861/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019; REsp 1.766.931/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 697.578/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/12/2018.

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.795.248/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 29/5/2019.)

Em outras palavras, havendo a possibilidade de regularização cadastral da sociedade empresária frente a Receita Federal, não há o que se falar sobre extinção, posto que a situação da pessoa jurídica poderá ser alterada e corrigida mesmo após a sua baixa.

Portanto, mesmo que a dissolução irregular seja verificada a partir da inaptidão, o exequente fica incumbido de promover o processo de execução exclusivamente contra a empresa inapta, não abrangendo os seus sócios, isto é, a execução é movida contra uma sociedade que não possui faturamento em virtude da ausência de fluxo de caixa e que muitas vezes não possui mais bens, visto que os mesmos foram dilapidados por seus administradores.

Por esse motivo, as execuções movidas contra as sociedades limitadas que foram dissolvidas irregularmente acabam sendo frustradas, haja vista que o patrimônio da sociedade passa a ser inexistente, esvaindo-se a garantia do credor de que a obrigação poderia ser cumprida através da constrição dos bens.

#### **4. O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO/GERENTE DA SOCIEDADE LIMITADA**

Na sociedade limitada, cada sócio possui a responsabilidade sobre a empresa no percentual de suas quotas, todavia, respondem solidariamente pela integralização do capital social<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (Código Civil)

As obrigações fiscais da empresa recaem sobre a mesma, uma vez que os bens dos sócios não se confundirem com os bens da pessoa jurídica. No entanto, havendo o sócio administrador praticado atos de violação à lei ou infração ao contrato social, este poderá ser responsabilizado pelo adimplemento do encargo da sociedade, posto que o direito brasileiro impede que o sócio, “atue em desconformidade com o próprio objetivo da empresa, razão pela qual responsabiliza pela dívida contraída em decorrência de seus atos.” (CRUZ, 2022, p. 76).

Nos termos do artigo 128 do Código Tributário Nacional, a lei pode atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação.

Em consonância, o artigo 135, inciso III do mencionado Código, dispõe que são responsáveis pelos créditos da obrigação tributária resultante de infração legal, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado. Segundo Botelho Cursino:

“Permite o Código Tributário Nacional a responsabilidade daqueles que exercem a gestão da pessoa jurídica de direito privado e que tenham praticados atos que vão além dos seus poderes ou que violem a legislação, o contrato social ou o estatuto das pessoas jurídicas” (BOTELHO CURSINO, 2018, p. 153).

A transferência de responsabilidade pelos créditos tributários não se justifica pelo mero inadimplemento do débito tributário, sendo necessário que haja também, o excesso de poderes, a infração de lei, a violação ao contrato social ou estatuto, para o redirecionamento da execução, conforme entendimento sumular nº 430 do Superior Tribunal de Justiça:

“O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”

Contudo, a dissolução irregular não se trata de um “mero inadimplemento”, mas sim de uma infração à lei. Isto porque, mesmo após a baixa da empresa perante os órgãos competentes, é imprescindível o cumprimento da liquidação para que haja uma extinção regular, haja vista que para realização da dissolução da sociedade não é necessário comprovar o pagamento dos débitos fiscais, conforme artigo 7º-A da Lei 11.598/2007<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Art. 7º-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, **ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias**, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e

Logo, a existência de débito após a realização do distrato social figura como ilicitude que legitima o redirecionamento aos sócios ou terceiro não sócio, com poderes de administração. Vejamos o caso abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. DECISÃO MANTIDA. EXECUTADA QUE SE ENCONTRA COM A SUA SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. SÚMULA 435 DO STJ. PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA QUE SUBSISTE ATÉ A CONCLUSÃO DA SUA LIQUIDAÇÃO (ART. 1.109 DO CC). DÉBITO TRIBUTÁRIO EM ABERTO REFERENTE A PERÍODOS ANTERIORES À BAIXA. PRETENSÃO NASCIDA COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR PELO EXEQUENTE. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO FORMULADO EM MENOS DE 5 ANOS. REDIRECIONAMENTO LEGÍTIMO E TEMPESTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 1ª Câmara Cível - 0021217-78.2023.8.16.0000 - Piraquara - Rel.: DESEMBARGADOR LAURI CAETANO DA SILVA - J. 23.10.2023)

Visando promover segurança jurídica, bem como orientação para a questão arguida, a matéria foi objeto do Tema Repetitivo nº 981 do Superior Tribunal de Justiça, onde foi determinada a inclusão do sócio-gerente como o sujeito passivo da obrigação, fixando a seguinte tese:

“O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.”

Assim, havendo a empresa um débito perante a Fazenda Pública e comprovada a dissolução irregular da sociedade ou a presunção dela, a execução fiscal poderá ser redirecionada ao sócio ou a terceiro não sócio com poderes de administração.

É importante destacar que o redirecionamento na execução fiscal não é permitido apenas em dívidas tributárias, mas também nos débitos não tributários.

Esse entendimento privilegia a recuperação do crédito público, uma vez que o próprio sujeito ativo da execução fiscal, o Estado, que mantém a máquina pública através dos recursos financeiros adquiridos.

---

apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

#### 4.1 ESTADO COMO CREDOR

Em conformidade com o tópico anterior, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio/gerente é possível, tendo em vista que o credor do referido processo de execução é a própria Fazenda Pública.

O Estado é um sujeito de soberania e independência, que carece de recursos financeiros para a manutenção do seu sistema. A administração desse ente é feita com a intenção de alcançar os objetivos estabelecidos, isto é, no mundo contemporâneo a Constituição determina o propósito a ser conquistado, cabendo ao Estado a função de garantir e promover os direitos fundamentais, sendo o tributo um pilar essencial para a obtenção desses recursos (Machado Segundo, 2023 p.21).

O tributo não é utilizado único e exclusivamente para a preservação da máquina pública, mas também um instrumento de combate às desigualdades sociais e econômicas, para o financiamento da segurança nacional, da educação e da saúde de sua população.

Sobre o tema, Holmes e Sunstein:

“Tanto o direito ao bem-estar social quanto o direito à propriedade privada tem custos públicos, assim como o direito à assistência médica; o direito à liberdade de expressão tem custos públicos, do mesmo modo que o direito a uma habitação. Todos os direitos impõem exigências ao tesouro público.” (HOLMES e SUNSTEIN, 2019, p. 5).

Por esse motivo, foram criados mecanismos jurídicos para forçar o sujeito da obrigação tributária a cumpri-la em situações de inadimplemento, isto é, as normas e decisões que regulamentam o processo de execução fiscal tendem a garantir ao Fisco a satisfação do crédito de maneira ainda mais incisiva e coercitiva que o processo de execução civil.

A sistemática tributária é pensada para beneficiar o Estado, seja ele credor ou devedor. No caso abordado no presente artigo, quando o Fisco figura no polo ativo da ação, poderá promover o redirecionamento da execução fiscal aos sócios e/ou gerente administrador quando verificada a dissolução irregular para adimplir o seu débito – fato que não é permitido na execução civil, conforme se verá no próximo tópico.

Portanto, a medida de redirecionamento da execução fiscal aos sócios e/ou para administrador só é permitida porque o Estado é o agente ativo da execução tendo em vista que uma recuperação de crédito eficiente aumentará o seu capital.



## 5. O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CIVIL AOS SÓCIOS DA SOCIEDADE LIMITADA

A Execução Civil proposta contra pessoa jurídica poderá ser frustrada caso seja averiguada a dissolução irregular da sociedade limitada, no entanto e diferentemente como ocorre na execução fiscal, não é permitido o redirecionamento do processo ao sócio-gerente.

Esse entendimento é aplicado pois as súmulas nº 981 e 435 do Superior Tribunal de Justiça são direcionadas única e exclusivamente para as Execuções Fiscais, não abrangendo as Execuções Cíveis.

Abaixo o trecho do julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“Diferente é a hipótese de crédito tributário, em que, segundo entendimento da Corte Superior, a certidão do oficial de justiça atestando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante do mandado constitui indício de dissolução irregular que autoriza o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, ainda que não indicados na CDA.

Tal orientação, vale dizer, restou sintetizada na súmula nº 435 do STJ, segundo a qual “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. Todavia, esse entendimento consolidado na mencionada súmula não se aplica ao caso em exame, uma vez que, “a mencionada súmula cuida de hipótese específica de aplicação dos princípios do Direito Tributário e interpretação das normas a ele pertinentes, especialmente do entendimento de que o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, atribui aos sócios a condição de substitutos tributários das empresas que administram”.<sup>10</sup>

Em suma, o entendimento sumular sobre o redirecionamento da execução aos sócios em casos de dissolução irregular é inaplicável na execução civil, uma vez que as mencionadas súmulas não fazem precisão expressa da mesma. Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DO EXEQUENTE DE INCLUIR OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL. NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE BENS E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA QUE NÃO CONSTITUEM FUNDAMENTOS ISOLADOS A JUSTIFICAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ABUSO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DA EMPRESA PARA FRAUDAR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE O PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA E SEUS SÓCIOS. SÚMULA 435/STJ INAPLICÁVEL AO CASO POR SE TRATAR DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, E NÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

---

<sup>10</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 13ª Câmara Cível. Ag 1.493.029-3. Relatora Desembargadora Josely Dittrich Ribas, 13.07.2016

Ocorre que em virtude do impedimento de substituição processual pelos sócios, as Execuções Cíveis acabam sendo frustradas, uma vez que a sociedade empresária não possui bens – haja vista que os mesmos foram dilapidados por seus gestores – ou faturamento em razão da sua extinção.

Por esse motivo, não é encontrado patrimônio para a satisfação do crédito do exequente e conforme previsão legal, quando não averiguado bens penhoráveis suspende-se a execução<sup>11</sup>. Noutros termos, inexistindo bens para constrição, haverá a suspensão dos autos e após o transcurso de um ano, o início da contagem da prescrição intercorrente. Consumada a referida prescrição, perde-se o direito de exigir o pagamento do débito inadimplido.

De acordo com o entendimento jurisprudencial, o redirecionamento do processo de execução civil aos sócios da sociedade limitada só será permitido quando houver a extinção regular da empresa ou por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme se demonstrará a seguir:

## **5.1 EXTINÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE LIMITADA**

Quando verificado no processo de Execução Civil que a empresa devedora foi dissolvida de forma regular, é aplicado ao caso, por analogia, o procedimento sucessório da morte da pessoa natural.

Isto porque, assim como os herdeiros respondem pelas dívidas do falecido na proporção de suas heranças<sup>12</sup>, cabe aos sócios responderem pelos débitos da pessoa jurídica em razão do montante transferindo.

Como demonstrado anteriormente, para a extinção da sociedade empresária deve ser realizada a liquidação, com apuração do ativo e quitação do passivo, bem como a distribuição do saldo remanescente aos sócios, ou seja, há um acréscimo no patrimônio dos mesmos, nascendo, portanto, a legitimidade passiva para a composição da demanda.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

---

<sup>11</sup> Art. 921. Suspende-se a execução:  
(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. (Código de Processo Civil)

<sup>12</sup> Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. (Código Civil)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato.

2. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios.

3. Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios.

4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art.

1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial.

5. A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.784.032/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019.)”

Importa mencionar que, o encerramento regular da pessoa jurídica enseja não apenas os bens decorrentes da partilha, mas também os bens pessoais dos sócios ilimitadamente responsáveis para a satisfação do crédito do exequente ou quando não houver, a execução se limitará tão somente na proporção do ativo distribuído (CAMPINHO, 2023, p. 25). Senão vejamos o voto do relator do Ministro Marco Aurélio Belizze no referido julgado:

“Assim, diferentemente do que acontece com a morte da pessoa natural, que sujeita tão somente o acervo hereditário ao cumprimento das obrigações patrimoniais do de cujus, a extinção da pessoa jurídica pode sujeitar também o patrimônio pessoal dos sócios, de alguns ou de todos eles, ao cumprimento das obrigações remanescentes.

(...)

Assim, a sucessão processual de empresa dissolvida somente será cabível contra os sócios ilimitadamente responsáveis ou, quando não houverem, contra os demais

sócios, porém, limitadamente ao ativo por eles partilhados em razão da liquidação societária.”

Em outras palavras e conforme mencionado acima, a extinção da pessoa jurídica de maneira regular resulta na sucessão das dívidas pelos sócios por analogia à morte da pessoa natural e conseqüentemente, no redirecionamento dos processos de execução movidos contra a empresa.

Contudo, a hipótese de redirecionamento da execução civil por analogia à morte da pessoa natural não é aplicada nos casos de dissolução irregular da sociedade, uma vez que com o encerramento irregular não há liquidação do patrimônio, isto é, os sócios não podem ingressar no polo passivo da demanda, pois o procedimento de desconstituição da personalidade jurídica não fora efetuado e por conseguinte, o patrimônio da sociedade não fora distribuído formalmente.

Desta forma, apenas na dissolução regular da sociedade limitada é permitido o redirecionamento do processo de execução civil aos sócios, posto que assemelha-se à morte da pessoa natural. Situação que não ocorre quando verificado a dissolução irregular da empresa, uma vez que apesar de extinta, não é permitido a aplicação das súmulas nº 981 e 435 do Superior Tribunal de Justiça ao caso.

## **5.2 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Outra hipótese de substituição processual pelos representantes da sociedade na ação de Execução de Título Extrajudicial é através do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, conforme artigo 50 do Código Civil.

Para a instauração do mencionado incidente, é imprescindível o preenchimento dos pressupostos legais, como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. Comprovado o abuso da personalidade jurídica, poderá o exequente remeter a ação de Execução de Título Extrajudicial em face dos sócios da sociedade limitada, para atingir e penhora o patrimônio dos mesmo.

No entanto, a referida medida não é cabível no caso de encerramento irregular da empresa. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da empresa e a ausência de bens não são suficientes para justificar a desconsideração da personalidade jurídica. Essa medida é considerada excepcional e está condicionada à comprovação efetiva do abuso de personalidade jurídica. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR E INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. REQUISITOS INSUFICIENTES. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO.

1. Incidente de descon sideração da personalidade jurídica.
2. A presença de indícios de encerramento irregular da sociedade somada à inexistência de bens suficientes para pagamento do crédito exequendo não constitui motivo bastante para a descon sideração da personalidade jurídica, sendo necessária a comprovação do abuso da personalidade jurídica.
3. A pretensão de reexame das provas dos autos não é cabível na via do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.205.498/DF, relatora Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)”

Em outras palavras, é indispensável apresentar elementos probatórios que demonstrem condutas fraudulentas e/ou confusão patrimonial. A mera alegação de encerramento irregular ou inaptidão perante a Receita Federal não é suficiente para evidenciar a suposta fraude contra credores ou abuso de personalidade.

Portanto, caso a empresa Executada tenha sido dissolvida de forma irregular, se não for comprovado o abuso de personalidade, não será possível aplicar a Descon sideração da Personalidade Jurídica.

## **6. CONCLUSÃO**

Ao longo do artigo, observou-se que o processo de execução, de modo geral, tem como escopo principal satisfazer o crédito do exequente, empregando mecanismos de natureza coercitivas para o adimplemento da dívida.

Essas medidas têm como objetivo alcançar o patrimônio do executado caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação. No entanto, a problemática abordada revelou a disparidade no entendimento jurisprudencial e sumular para os casos onde devedor figura como uma empresa de sociedade limitada que dissolveu de maneira irregular.

Como demonstrado, havendo a dissolução irregular da pessoa jurídica, há o encerramento de suas atividades e conseqüentemente a ausência de faturamento. Os bens da

sociedade são partilhados entre os sócios sem a devida liquidação, com o objetivo de se esquivar dos credores e inadimplir suas dívidas.

Por esse motivo, a matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio das súmulas nº 981 e 435, que determinaram o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, uma vez que a dissolução irregular se configura como uma infração à lei, devendo os seus responsáveis da pessoa jurídica responderem pela conduta ilícita.

Ocorre que, apesar da mesma situação ser encontrada na execução civil, a substituição processual pelo sócio-gerente não é aplicada ao caso, fazendo com que muitas execuções sejam frustradas por ausência de bens penhoráveis e posteriormente consumadas pela prescrição intercorrente.

Isto é, redirecionar a demanda ao sócio/gerente permite com o que um novo patrimônio seja constricto e viabilizando a quitação do importe devido ao credor. Contudo, estabelecer essa prática apenas na execução fiscal, é prejudicar o exequente da execução civil que embora detenha o direito de exigibilidade do seu crédito, não possui a efetiva fruição.

De fato, o reconhecimento do crédito pelo credor é infrutífero se não houver perspectiva de pagamento por parte do executado, especialmente nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. Apesar de haver outras maneiras de substituição processual na execução civil, nenhuma das possibilidades abrangem a hipótese de encerramento irregular da sociedade limitada.

A partir desses apontamentos, verifica-se que o motivo pelo qual o redirecionamento ao sócio-gerente é permitido na execução fiscal é em virtude de que o Estado é o credor, possuindo um grande incentivo na arrecadação de impostos e na recuperação de crédito, haja vista que a partir dos valores arrecadados/recuperados, promoverá a manutenção da máquina pública.

Desta forma, é possível averiguar a diferença de entendimento jurisprudencial e sumular do Superior Tribunal de Justiça nos casos de dissolução irregular da sociedade limitada frente a execução civil e a execução fiscal.

## REFERÊNCIAS

ANDREOZI, Giovanna Bozzato. A responsabilidade tributária na dissolução irregular da sociedade. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. 2020;

Baixa de Inscrição de Estabelecimento Matriz. Gov.br. 19 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/cadastros/cnpj/solicitacao-de-atos-perante-o-cnpj-por-meio-da-internet/baixa-de-inscricao-de-estabelecimento-matriz>. Acesso em: 13 de novembro de 2023;

BASTOS, Lucília Isabel Candini. O redirecionamento da Execução Fiscal por Dissolução Irregular da Sociedade Limitada segunda a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça. Revista Jurídica UNIARAXÁ, v. 14, n. 13, p. 93-104, 2010;

BOTELHO CURSINO, Rodolfo. A Teoria da Actio Nata e o redirecionamento da Execução Fiscal com base na dissolução irregular da sociedade limitada. Revista da Advocacia Pública Federal, v. 1, n. 1, 2018;

BRASIL. Código Civil. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 03 de outubro de 2023;

BRASIL. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 03 de outubro de 2023;

BRASIL. Instrução Normativa nº 2.119/2002. Receita Federal. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=127567>. Acessado em: 10 de outubro;

BRASIL. Lei nº 11.598/2007. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/lei/111598.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/111598.htm). Acesso em: 14 de novembro de 2023;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no REsp n. 1.873.983/SP. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 02/05/2023;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 2.205.498/DF. Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.795.248/SP. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 29/5/2019;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 1ª Câmara Cível. Ag 0021217-78.2023.8.16.0000. Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, 23.10.2023;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 13ª Câmara Cível. Ag 0023685-83.2021.8.16.0000. Relatora Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, 03.09.2021;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 13ª Câmara Cível. Ag 0039059-08.2022.8.16.0000. Relator Desembargador Fernando Ferreira de Moraes, 02.12.2022;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 13ª Câmara Cível. Ag 1.493.029-3. Relatora Desembargadora Josely Dittrich Ribas, 13.07.2016;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 14ª Câmara Cível. Ag 0022421-31.2021.8.16.0000. Relator Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Antônio Domingos Ramina Junior, 24.11.2021;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 16ª Câmara Cível. Ag 0053067-58.2020.8.16.0000. Relatora Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Vania Maria da Silva Kramer, 21.07.2021;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 17ª Câmara Cível. Ag 0006096-10.2023.8.16.0000. Relator Desembargador Tito Campos de Paula, 25.04.2023;

CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624252. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624252/>. Acesso em: 20 outubro de 2023;

CRUZ, Juliana Campos de Carvalho. Responsabilidade tributária dos sócios-gestores na dissolução irregular da empresa. 2022. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022;

Extinção da Sociedade Limitada. Disponibilizado em: [https://www.juntacomercial.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2021-08/Extin%C3%A7%C3%A3o%20-%20LTDA.pdf](https://www.juntacomercial.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-08/Extin%C3%A7%C3%A3o%20-%20LTDA.pdf). Acesso em: 13 de novembro de 2023;

FERREIRA, Rafael Belitzck. A Dissolução Irregular da Sociedade Empresária e a Paralisação da Empresa: Controvérsias Jurídicas. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 3, no 6, p. 4229-4248, 2014;

FILHO, Misael Montenegro. Curso de Direito Processual Civil. Grupo GEN. São Paulo, 2016;

GONÇALVES, Marco C. Lições de Processo Civil Executivo. Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9789724084664. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724084664/>. Acesso em: 20 outubro de 2023;



HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. O Custo dos Direitos - Por Que a Liberdade Depende dos Impostos. 1. ed. WMF Martins Fontes. São Paulo, 2019;

Inaptidão da inscrição no CNPJ em decorrência de omissão. Gov.br. 19 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/cobrancas-e-intimacoes/controle-de-entrega-de-declaracoes/declaracao-de-inaptidao-da-inscricao-no-cnpj>. Acesso em: 11 de outubro de 2023;

LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. Execução no novo CPC. São Paulo: Jhmizuno, 2016;

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 37. ed. Malheiros. São Paulo, 2016;

RAMOS, Andre Luis Santa C. O Direito de Empresa no Código Civil - Comentários ao Livro II (Arts. 966 a 1.195). Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 978-85-309-4227-4. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4227-4/>. Acesso em: 23 outubro 2023;

RELATÓRIO “Justiça em Números 2023”. Disponibilizado em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2023;

RIBEIRO, Marcelo. Processo Civil. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646166. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646166/>. Acesso em: 19 outubro de 2023;

SEGUNDO, Hugo de Brito M. Manual de Direito Tributário. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774883. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774883/>. Acesso em: 10 outubro de 2023;

SANTOS, Aline Batista dos. Redirecionamento da Execução Fiscal para Sócio-Gerente na Ocorrência da Dissolução Irregular da Sociedade Empresária. Revista Direito Tributário Atual, n.45. p. 25-45. São Paulo: IBDT, 2º semestre 2020. Quadrimestral; e

SOUZA, Arthur dos Santos. Dissolução irregular e responsabilidade tributária dos administradores: como extinguir pessoa jurídica de modo regular. Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2021.